



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 19/04/2022

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

B. S. P. P.
para relatar.

Em 26/04/22

Presidente da Comissão de Constituição

Antonio Henrique de Carvalho Pires
Presidente da CCJ



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 263/2021, lido no expediente em, 15/12/2021.

Ementa: "Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí, o Dia da Conscientização da Síndrome de Edwards e dá outras providências".

Autor: Franzé Silva

Processo: 27371 / 2021

Protocolo: 1175/2021

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Franzé Silva, que tem por objetivo incluir no Calendário de Eventos Oficiais do Estado do Piauí, o Dia da Conscientização da Síndrome de Edwards, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de maio.

Em justificativa, a nobre parlamentar destacou que o objetivo do projeto em epígrafe é esclarecer sobre a necessidade de apoio às famílias, favorecer a compreensão de familiares e profissionais de saúde, garantir acesso à atenção paliativa, incentivar o parto humanizado e a valorização da vida, mesmo em sua brevidade.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia, e de acordo com o art.137, o exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I e 59 a 63.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, também que o autor articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Projeto de Lei nº 178/2021, está adequado ao disposto na Lei Ordinária nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí.

Observa-se que, sobressai a preocupação com a saúde, matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal – previdência social, **proteção e defesa da saúde** - estando amparada pelo artigo 24, inciso XII, do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, corroborado pela alínea "m", inciso I, do artigo 14 da Constituição do Estado do Piauí.

Quanto a iniciativa não há no projeto em tela vício de iniciativa, visto que a fixação de datas comemorativas não se insere no rol de matérias privativas do chefe do poder executivo, sendo possível a sua propositura por membro do poder legislativo, senão vejamos:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que **"Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências."** Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada". (TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0068550-67.2011.8.26.0000, rel. Des. MÁRIO DEVIENNE FERAZ, j. 14/09/2011). (Destacamos)

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que **'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'**. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016). (Destacamos).

Portanto, a presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e encontra-se em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a Constituição do Estado do Piauí.

Logo, merece o Projeto de Lei em tela, PLO nº 263/2021, Processo: 27371 / 2021, lido no expediente em, 15 de dezembro de 2021, toda consideração deste Parlamento, assim opino favorável à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

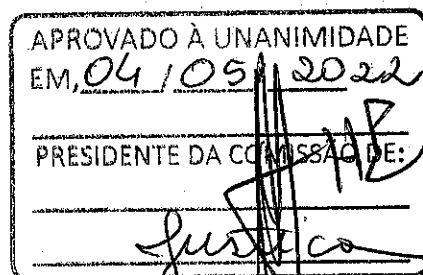
III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa Comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (6)

Pela rejeição ()



Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 28 de março de 2022.


Dep. Teresa Britto
Relatora Dep. B. Sa'

Dep. B. Sa' acata o Parecer Dep. B. Britto.